## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 24ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### SENTENÇA

Processo Digital nº: 1062956-31.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Felipe Simas e Silva Requerido: Thiago Iorczeski

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tamara Hochgreb Matos

Vistos.

FELIPE SIMAS E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de retratação, com tutela de urgência, em face de THIAGO IORCZESKI, também qualificado, alegando, em síntese, que é empresário musical de renome, tendo gerido carreiras e produzido shows de diversos artistas brasileiros, e o réu o cantor conhecido como Thiago Iorc. Relata que conheceu o réu em 2010, e tendo reconhecido seu talento, as partes firmaram contrato verbal de agenciamento artístico, passando o autor a cuidar da carreira profissional do réu, organizando e participando ativamente de turnês realizadas em todo o país para divulgar seu trabalho. Em 5 anos foram realizados cerca de 500 shows no Brasil e exterior, todos contratados, organizados, negociados e produzidos pelo autor, inclusive com recursos próprios, partilhando-se entre autor e réu eventual resultado da bilheteria. Alega que as orientações e esforço empreendido pelo autor foram essenciais para o sucesso obtido pelo réu como cantor. Afirma que no início da parceria o réu ficava com 50% do faturamento e o Autor com 25%, restando os demais 25% para o caixa. Depois de provar-se um competente agente artístico e empresário, o autor e o réu repactuaram essa remuneração por esses trabalhos, passando o Autor a ser remunerado com 40% do faturamento líquido. Em 2015 as partes constituíram uma pessoa jurídica denominada Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda., cujo capital social foi dividido entre o autor e o réu na mesma proporção da remuneração já avençada entre eles – 60% para o réu e 40% para o autor. A empresa tinha, entre outros objetivos, a gestão de direitos autorais de obras musicais, a produção, promoção e organização de eventos musicais, o comércio varejista de discos, CDs, DVDs e souvenires e o licenciamento de marcas e direitos artísticos, mantendo-se a prestação do serviço de agenciamento ao réu baseada na confiança, mesmo sem um contrato formal e escrito de agenciamento artístico. Entretanto, após quase dez anos da existência do contrato, o réu resolveu desfazer o negócio sem explicações, aviso prévio ou pagamento de valores. Aduz que já em 2019, após negociação de contrato com a Universal Music

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 24ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e a Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda. para a realização do projeto "MTV Acústico" com o réu, este surpreendeu o autor ao excluir a Forasteiro da contratação, substituindo-a pela Iorc Produções Artísticas Ltda., sociedade que o réu possui com seu pai. Desde então a relação entre as partes foi ficando mais distante, e aos 06.03.2020 o réu notificou o autor, por seus advogados, que iria se retirar da sociedade e dissolvê-la, e aos 06.05.2020 o genitor do réu, que tinha procuração para tanto, esvaziou a conta bancária da Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda., distribuindo o saldo às partes nas proporções de suas participações, sem contudo realizar a devida apuração de haveres, o que alega ter sido ilícito e arbitrário. Posteriormente, alega que ainda sofreu difamação e ataques a sua honra, especialmente em razão de questão havida entre o requerido e a dupla Vitória Falcão e Ana Clara Caetano, pois o réu não autorizou a regravação da música que compôs com tal dupla, e após a revelação desta recusa na rede social de Ana Clara, o réu respondeu em sua rede social, justificando a negativa com a alegação de que o autor estava sabotando sua carreira, no intuito de prejudicá-lo. Afirma que o réu se manifestou novamente em seu perfil no *Instagram* reiterando as ofensas ao autor, e o nome do autor passou constar como um dos assuntos mais citados no Twitter em 13.06.2020 e em dias posteriores. Sustenta ter havido rescisão unilateral e imotivada do contrato de agenciamento artístico pelo réu, alegando que faz jus à indenização correspondente. Em razão das ofensas sofridas em suas redes sociais, aduz o autor que foi compelido à desativação de seu perfil na rede social Twitter, o que lhe causou a perda de uma chance porque utilizava de tal meio para o desenvolvimento profissional. Formulou pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que retirasse, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, o vídeo postado em seu perfil do Instagram em que mencionou o autor pelos links https://www.instagram.com/tv/CBYgqosFZEN/?igshid=1javeyop7lnql https://www.instagram.com/p/CBb6vseluak/, além de eventuais postagens posteriormente publicadas pelo réu em outras redes sociais, requerendo a extensão dos efeitos da tutela de urgência para, caso seja constatado que o réu compartilhou links com conteúdo ofensivo sobre o autor em outras redes sociais, também seja compelido à exclusão necessária. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento da indenização pela rescisão imotivada e injustificada do contrato de agenciamento artístico no valor de R\$ 319.300,49 à título de aviso prévio, e no valor de R\$ 245.089,42 pela indenização disposta no artigo 27, "j" da Lei n. 4.886/65, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e por danos materiais no importe de R\$7.168,50. Por fim, requer a condenação do requerido à retratação da ofensa ao autor no seu perfil do *Instagram*, especialmente quanto à acusação de ter sabotado a carreira do réu, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, e seja confirmada da tutela de urgência para que seja reconhecida a obrigação de fazer de exclusão dos *links* com os vídeos difamatórios constantes no *Instagram* que vinculem o autor. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 59/393).

Por decisão de fls. 396/397 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citado, o réu ofertou contestação a fls.404/445. Alega que é cantor, compositor, instrumentista e produtor musical, sendo um artista completo, e quando conheceu o autor, em 2010, já tinha carreira sólida e sucesso nacional e internacional, tendo contrato com a Som Livre e música na trilhas sonoras em 5 novelas da rede Globo, além de ter sucesso no Japão e Coréia do Sul, e mesmo após o início de sua relação com o autor Felipe Simas o réu sempre participou ativamente da execução e planejamento dos rumos de sua carreira, tendo realizado parcerias com grandes nomes da MPB em razão das influências que o proprio réu angariou no meio musical, e não por intermédio do autor. Afirma que a relação entre as partes teve início em 2010, estabelecida inicialmente de forma verbal, tendo sido formalizada em 2015 mediante a constituição da empresa Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda. Inicialmente a distribuição de lucros de referida empresa se dava na proporção de 50% para o réu; 25% para o autor e 25% para o caixa, sendo posteriormente repactuada para 50% para o réu; 30% para o autor e 20% para o caixa, e repactuada novamente para 60% para o réu e 40% para o autor, em razão do desenvolvimento da sociedade. Afirma que tanto o autor quanto o réu distribuíam as tarefas da empresa conforme a demanda, tendo o réu também realizado atividades de incumbência do autor, que versavam sobre a promoção de sua carreira e questões financeiras, tendo solicitado ao réu que o apresentasse como seu empresário para promover-se no mercado, e se beneficiado profissionalmente da parceria com o réu. Entretanto, passou a ficar insatisfeito com o trabalho do réu e houve desgaste da relação, dando como exemplo a orientação recebida para que deixasse de realizar shows com exclusividade para a gravadora Som Livre porque seria mais viável e lucrativo pagar a multa e fazerem os próprios shows, o que acarretou na multa de R\$ 130.000,00, que foi desembolsada integralmente pelo réu, e os problemas que tiveram com a dupla Anavitoria, o que acabou por minar o desejo do réu de manter a sociedade entre as partes, acarretando a justa causa para a rescisão. Afirma que constituiu a empresa Iorc Produções Artísticas diante da constatação, por seu genitor, de administração temerária da Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda., com a finalidade de poder contratar com terceiros e manter seus interesses artísticos próprios com liberdade, e seu genitor, Edson Iorczeski, foi constituído como procurador na sociedade Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda. diante da relação de confiança que com ele possui, com

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 24ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anuência do autor. Impugna as alegações de condutas de má-fé praticadas por Edson Iorczeski na administração da sociedade, e aduz que exerceu o legítimo direito de retirada da sociedade Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda., por não haver mais affectio societatis com o autor, afirmando que seu direito é resguardado constitucionalmente. Alega que seguiu as orientações previstas no contrato social para sua retirada da sociedade Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda., enviando notificação em 06.03.2020 ao autor para informá-lo acerca do intento, com distribuição final informada em 13.02.2020 acompanhada da prestação de contas. Afirma que o contrato de agenciamento enviado pelo réu ao autor foi uma tentativa de manter a relação entre as partes para futura e eventual possibilidade de trabalharem juntos novamente, após o encerramento das atividades da Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda. Pugna pela correta alteração das partes no contrato de parceria com a Universal e a MTV, para realização do projeto "Acústico MTV", pois a empresa Iorc Produções Artísticas arcou com a integralidade dos custos necessários na ocasião, dada a negativa do autor em contribuir para o custeio do projeto, e aduz que repassou 40% dos direitos gerados pela gravadora da parte que caberia ao réu, decorrentes do álbum intitulado "Acústico MTV" e 20% dos direitos de produção fonográfica do álbum "Reconstrução" ao autor de boa-fé, pois considerou que o requerente participou da negociação do projeto. Impugna a existência do contrato de agenciamento artístico com o autor, asseverando que as partes optaram por constituir a sociedade empresária, e caso fosse firmado o instrumento de prestação de serviços de agenciamento o réu estaria remunerando duplamente o autor. Outrossim, não houve rescisão unilateral imotivada do contrato entre as partes, mas por justa causa, o que afastaria, de qualquer modo, o pedido de indenização a título de multa e também a título de rescisão imotivada. Caso seja reconhecida a existência do contrato de agenciamento, alega que a comissão no percentual de 40% sobre o faturamento seria desproporcional quando comparado com a prática de mercado em casos semelhantes, que não ultrapassam 20%, alegando perda do objeto quanto ao pedido de remoção dos vídeos publicados em seu perfil do *Instagram*, assim como para eventual retratação, pois o réu já excluiu da rede social os conteúdos, que sequer faziam menção ao nome do autor. Alega que agiu de acordo com os limites constitucionais da liberdade de expressão, devendo ser mantido seu direito para que possa publicar o conteúdo que entender necessário. Impugna o pedido de publicação de retratação, tendo em vista que exerceu seu direito de liberdade de expressão e citou, nos vídeos publicados na rede social, fatos que ocorreram entre as partes, portanto não houve ofensa ou difamação. Alega ausência dos requisitos para a pretendida indenização, afirmando que a controvérsia entre as partes se deu por culpa de terceiras integrantes da dupla Anavitória, o que também afasta os pedidos de indenização. Requer o afastamento do pedido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tutela de urgência. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 446/558).

O autor manifestou-se em réplica a fls. 575/594, apresentando documentos. Sobreveio manifestação do réu, com documentos, a fls. 641/674.

Em audiência de instrução foram tomados depoimentos pessoais das partes e das testemunhas arroladas (termo de audiência a fl.888 e transcrição dos depoimentos tomados a fls.889/980).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, o autor a fls. 985/997, com documentos, e o réu a fls. 1000/1019.

O réu se manifestou a fls. 1023/1038 sobre os documentos apresentados pelo autor, sobrevindo novas manifestações a fls. 1041/1043 (do autor), 1048/1053 (do réu).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo questões preliminares ou nulidades aparentes, passo diretamente à análise do mérito dos pedidos.

### Os pedidos são parcialmente procedentes.

Pretende o autor, com a presente ação, o reconhecimento de que entre as partes havia contrato verbal de agenciamento artístico, mantido pelo período aproximado de dez anos, e que houve sua rescisão imotivada e injustificada por parte do réu, aplicando-se, por analogia as disposições da Lei 4.886/65 - que regula as atividades do representante comercial autônomo, com indenização nos seguintes valores: i) R\$319.300,49, a título de aviso prévio (arts. 32 e 33, §3°); ii) R\$245.089,42, a título rescisão imotivada (art. 27, j), além de obrigações de fazer e indenização por danos morais e materiais.

Em relação ao contrato firmado entre as partes, restou incontroverso, nos autos, que a relação entre as partes teve início em 2010, estabelecida inicialmente de forma verbal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

PRACA JOÃO MENDES SAVO SÃO PAULO.

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

porém foi formalizado em 2015 mediante a constituição da empresa Forasteiro Empreendimentos Artísticos Ltda., sendo certo que inicialmente a distribuição de lucros de referida empresa se dava na proporção de 50% para o réu; 25% para o autor e 25% para o caixa, sendo posteriormente repactuada para 50% para o réu; 30% para o autor e 20% para o caixa, e repactuada novamente para 60% para o réu e 40% para o autor.

Deste modo, embora o contrato verbal inicialmente estabelecido entre as partes pudesse ser considerado de agenciamento artístico, as próprias partes - maiores, capazes e em situação de igualdade de forças na relação - optaram por formalizá-lo como sociedade empresária, criando uma empresa da qual eram sócios na proporção de sua participação nos lucros obtidos com a parceria, de 60% para o réu e 40% para o autor.

Nesse contexto, não há fundamento legal ou fático para que seja considerado existente um contrato diverso daquele firmado expressamente entre as partes, com cláusulas diversas daquele que as partes livremente estipularam, eis que o autor nunca foi hipossuficiente na relação contratual, e poderia ter discutido e entabulado com o réu contrato de agenciamento artístico com cláusula de multa rescisória, se esta fosse de seu interesse.

Cumpre anotar, outrossim, que embora não tenham as partes estipulado o cabimento de indenização pela rescisão contratual, com ou sem justa causa, o autor recebeu, ao longo de anos, o percentual nada módico de 40% de todo o faturamento obtido com a ascendente carreira musical do réu, além de R\$ 380.940,52, correspondente à sua cota parte, com a dissolução e apuração de haveres da referida empresa, além de amplo reconhecimento público por seu trabalho no desenvolvimento de tal carreira, como informado nos próprios autos - o que afasta a tese de desequilíbrio contratual.

Nesse compasso, improcedem os pedidos de reconhecimento de contrato diverso daquele estipulado.

Também não houve, entre as partes, contrato de agenciamento artístico, definido pelo art. 710 do Código Civil nos seguintes termos: "Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada,

caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada", pois a atividade exercida pelo autor tinha objeto muito mais amplo, não se limitando à negociação de shows, gravações e cachês.

Segundo o autor, atuava como gerente de carreira, iluminador, figurinista, produtor e técnico, comparecendo a shows e compromissos profissionais, compondo e cantando, além da mentoria, o que foi confirmado pelo réu em depoimento pessoal, quando questionado se sua carreira foi alavancada também pela atuação do autor, afirmou: "Sem dúvida. Houve muitos êxitos. Foi um trabalho muito bonito que existiu, de uma parceria de dois aventureiros, duas pessoas com vontade de conquistar o mundo, duas pessoas com muito entrosamento que estavam a fim de fazer algo acontecer, que estava muito além da capacidade do que a gente imaginava que seria possível. A gente só tinha um grande sonho, e não sabia nem como chegar. Vamos embarcar nessa jornada juntos? Vamos. Eu sempre, é, a gente gostava de lembrar disso como dois mochileiros. Vamos nos aventurar por essa vida. Estamos descobrindo isso juntos." (fls.941/942)

Deste modo, a relação jurídica existente entre as partes era muito mais abrangente do que o mero agenciamento artístico, o que justificou a constituição de uma sociedade com participação de 40% para o autor, que certamente é muito superior à remuneração de um agente artístico.

De qualquer modo, não teria cabimento a indenização prevista na Lei 4.886/65, pois esta se refere à atividade de representante comercial autônomo, absolutamente diversa da atividade de agenciamento artístico, e portanto inaplicável ao caso. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA MOTIVADA. JUSTA CAUSA. VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 6.729/1973 (LEI FERRARI). INAPLICABILIDADE.

1. Ação indenizatória promovida por empresa distribuidora em desfavor da fabricante de bebidas objetivando reparação por danos materiais e morais supostamente suportados em

virtude da ruptura unilateral do contrato de distribuição que mantinha com a recorrente (ou integrantes do mesmo grupo empresarial), de modo formal, desde junho de 1986.

- 2. Acórdão recorrido que, apesar de reconhecer que a rescisão foi feita nos exatos termos do contrato, de forma motivada e com antecedência de 60 (sessenta dias), concluiu pela procedência parcial do pleito autoral indenizatório, condenando a fabricante a reparar a distribuidora por parte de seu fundo de comércio, correspondente à captação de clientela.
- 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 6.729/1979 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do cedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais.
- 4. A resilição unilateral de contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos, após expirado o termo final da avença, quando fundada em justa causa (inadimplemento contratual reiterado), não constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar. Precedentes.
- 5. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.320.870-SP, 3ª Tuma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, V.U, j. 27/06/2017)

Por outro lado, em relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor alega que os sofreu tanto em razão da rescisão do contrato vigente há dez anos (ou retirada da sociedade empresarial), destacando que os resultados dos trabalhos desenvolvidos neste negócio começaram a produzir resultados sólidos apenas após o sexto ano de vigência, tendo havido quebra do dever de confiança por parte do réu que prejudicou a imagem do autor no mercado, e também porque o réu ofendeu sua honra e dignidade ao ter postado dois vídeos em seu perfil na rede social *Instagram*, chamando-o de "sabotador de carreira" e imputando-lhe prática de ato ilícito.

Em relação ao primeiro motivo, não tem o condão de ensejar a pretendida indenização por danos morais, eis que a retirada do réu da sociedade firmada com o autor, com ou sem justa causa, não configura ato ilícito.

Já a publicação de vídeos em seu perfil na rede social Instagram, com mais de 3 milhões de seguidores, acusando o autor, ainda que sem mencionar seu nome, de "sabotar seu

trabalho" e "agir de má-fé para prejudicá-lo, causando-lhe danos, inclusive financeiros" justifica a condenação à indenização por danos morais, pois tal em razão de tal acusação o autor (a quem os fãs do réu sabiam ser dirigida a acusação) passou a ser vítima de centenas de ataques pelas redes sociais, alguns reproduzidos a fls.45/46, tendo sido inclusive forçado a desativar sua conta na rede social *Twitter*.

No primeiro vídeo afirmou o réu (fls.26/28):

"Ontem à noite as meninas do Anavitória se pronunciaram durante a live delas, fazendo um apelo para liberação do direito autoral da música Trevo, da qual eu também sou autor. Bom, primeiramente eu quero deixar claro que isso deveria ser um assunto privado e que eu me sinto extremamente desconfortável e até sem jeito de ter que me manifestar publicamente em relação a isso, principalmente nesse momento tão delicado que a gente tá vivendo; eu acho extremamente desnecessário, mas, enfim, me vi no direito de dar uma resposta e na necessidade também de abrir o lado de cá, pra que vocês possam ter um pouquinho mais de informação. Meninas – Ana –, eu entendo o teu sentimento e provavelmente me sentiria da mesma forma com isso que está acontecendo, se eu não soubesse o que tá acontecendo por trás de tudo isso, e me parece, fica evidente, que nessa tua atitude impensada de tornar isso público, você, realmente, da missa não sabe a metade. O escritório que gerencia a carreira de vocês, que é o escritório com o qual eu trabalhava, não trabalho mais, ele vem repetidamente sabotando o meu trabalho, agindo de má-fé, pra me prejudicar, realmente, causando danos, inclusive financeiros. Mas, enfim, em relação a tua manifestação, eu tô contigo, eu acho que existe, sim, essa dor de querer que a música vá para o mundo, mas, também, é um pouco contraditório, porque, de fato, a música é para as pessoas, mas o direito, a lei do direito autoral existe justamente para proteger os autores, então eu tenho certeza de que em nenhum momento da tua vida artística você abriu mão disso, porque você sabe o valor que isso tem na sua vida. Então, em relação à liberação dessa música, pode ficar tranquilas (sic), que eu não tenho o intuito de prejudicar a vocês, nem a música, eu só tô revendo o meu direito e muita coisa precisa ser esclarecida em relação ao escritório de vocês (sic) antes que isso possa existir; eu tenho certeza que vai existir, no momento adequado, que as coisas vão ficar entendidas, frente à realidade de tudo o que está acontecendo, e respeitando o direito de todo mundo."

No segundo vídeo, o réu volta a se pronunciar:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Boa noite! Voltando aqui para encerrar o assunto com as meninas do Anavitória: meninas, acabei de assistir ao vídeo de vocês e quero agradecer pela educação na resposta e quero retribuir aqui com muito carinho e esclarecer mais algumas coisas. Como vocês mesmas disseram, eu nunca deixei de liberar nenhuma música para vocês e nem nunca vou fazer. A questão não é com vocês. Eu sei que os meus direitos estão resguardados, os direitos de vocês também, mas outras pessoas também se beneficiam com essa liberação, dentre elas, uma pessoa que vem me prejudicando, e eu não acho certo que uma pessoa que prejudica o meu trabalho se beneficie do meu trabalho. Então essas questões precisam ser resolvidas antes que essas liberações aconteçam. E vão ser resolvidas, não tenho dúvida. Quando eu saí da empresa da qual eu fui sócio com vocês, eu fui bastante prejudicado, inclusive, eu abri mão de muitos direitos meus para evitar briga, e o meu silêncio, né, meu distanciamento, foi justamente por isso, porque foi a forma que eu encontrei de não entrar em conflito. Enfim... Encerro aqui esse assunto publicamente, e, meninas, quero deixar claro que tenho muito carinho pelo trabalho de vocês e muito respeito pela nossa história... ééé... tenho certeza que, no que depender de mim, isso vai se resolver o quanto antes e tô (sic) aqui, aberto para um diálogo, porque tem coisas do lado de cá que vocês precisam saber. Um beijo e boa noite."

Não há controvérsia quanto ao teor dos vídeos publicados pelo réu, nem tampouco de que as afirmações nelas contidas dizem respeito ao autor, sendo certo, ainda, que causaram grande prejuízo à imagem pessoal e profissional do autor.

Ainda que tenham se dado no exercício de resposta a outras artistas, houve abuso do direito à liberdade de expressão pelo réu, que acusou e ofendeu a imagem do autor perante 3 milhões de seguidores, e segundo prova dos autos suas acusações nem sequer eram verdadeiras, não havendo indícios de que o autor sabotou sua carreira ou lhe causou danos financeiros.

Nesse contexto, procedente o pedido de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 50.000,00, considerando a gravidade dos fatos e das consequências do dano, a culpa do réu e a situação financeira das partes.

Também é procedente o pedido de indenização por danos materiais pela perda da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

chance, pois restou demonstrado que em razão dos vídeos ofensivos divulgados pelo réu o autor passou a sofrer diversos ataques na rede social "Twitter", juntadas com a inicial a fls. 371/384, e por isso deixou de realizar campanha publicitária para a XP Investimentos, via Twitter, pela qual publicaria 7 (sete) tweets, ou seja, 7 pequenas mensagens enviadas pelo Autor por sua conta no Twitter, recebendo US\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta dólares norte-americanos), que equivaleriam, à época, R\$ 7.168,50.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido de remoção dos vídeos da rede social do réu restou prejudicado em razão de ter o réu já ter tomado tal providência.

Improcede, doutra parte, o pedido de retratação pública dos vídeos, primeiro porque tal imposição se trata de medida excepcional, e não consequência de qualquer ato violador da honra ou imagem de alguém, e segundo porque, no caso concreto, não tiveram o condão de atingir a imagem do autor de forma definitiva, de modo que a retratação compulsória (realizada apenas porque determinada judicialmente) neste momento pode ter efeito contrário, de renovar discussão já esquecida pelo público e fãs do réu, ocasionando mais prejuízos à imagem e honra do autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação desta sentença, e por danos materiais decorrente de perda da chance em R\$ 7.168,50, atualizado monetariamente desde 06.07.2020 (data da proposta cancelada) e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Por consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, e faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil

Pela sucumbência recíproca, arcará o réu com 20% das custas e despesas processuais, e honorários de 10% do valor atualizado da condenação, e o autor com o pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2021.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 24ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA